EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0112333-53.2001.8.19.0001

01/08/17
01/25.005

**NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada administradora judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **PSINET DO BRASIL LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o segundo relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação da Síndica (fls. 4.689/4.719 – 19º Volume), expondo a partir desta,todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

**19º VOLUME**

1. **Fls. 4.720/4.721** – Decisão determinando, entre outras providências, a suspensão das nomeações de peritos contador e avaliador, com a intimação da Síndica para manifestação.
2. **Fls. 4.722/4.724** – Avisos de Recebimento positivos.
3. **Fls. 4.725** – Aviso de Recebimento negativo em nome de CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUZA TELES.
4. **Fls. 4.726/4.728 e 4.736/4.747** – Ofícios e mandados de pagamento expedidos em cumprimento da decisão de fls. 4.720/4.721.

5. **Fls. 4.729/4.731 e 4.733/4.735, 4.749/4.757 e 4.773/4.781** – Resposta do 1º RI de Belo Horizonte – MG, informando a possibilidade de averbação da arrecadação do imóvel localizado na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1650, loja 54, Sion, Belo Horizonte, Minas Gerais, tendo em vista que o bem nunca pertenceu à sociedade falida PSINET DO BRASIL LTDA..
6. **Fls. 4.732** – Credores postulando a abertura de vista dos autos.
7. **Fls. 4.748** – Certidão atestando a devolução de apenas dois mandados de pagamento.
8. **Fls. 4.758/4.772** – Ofício da E. Décima Sétima Câmara Cível acostando aos autos decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0064504-54.2016.8.19.0000, de interesse da MASSA FALIDA DE LOG STAR NAVEGAÇÃO S/A (processo falimentar nº 0255992-03.2013.8.19.0001).

## CONCLUSÕES

Inicialmente, esta Síndica informa ciência da decisão (fls. 4.720/4.721) determinando a suspensão das nomeações dos peritos contador e avaliador de fls. 4.655/4.656, passando a se manifestar sobre a questão.

A partir de sua nomeação, a Síndica passa a atuar na falência com sua equipe contábil e jurídica, oferecendo à massa falida tais serviços nos autos falimentares, como também em qualquer processo em que a massa falida seja parte.

Assim, torna-se desnecessária a contratação/nomeação de contador para atuação no feito, eis que a Síndica já conta com esse serviço.

Quanto à nomeação do perito avaliador, esta Síndica informou ao MM. Juízo que possui profissional parceiro trabalhando nesta área, com valores de honorários bem inferiores ao proposto na decisão de fls. 4.655/4.656. Por tal, pleiteia a nomeação do profissional a seguir indicado, no melhor interesse da massa falida.

Prosseguindo, quanto à resposta do ofício de fls. 4.729/4.731, observa que o imóvel localizado na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1650, loja 54, Sion, Belo Horizonte, Minas Gerais, pertencia à sociedade HORIZONTES INTERNET LTDA., CNPJ nº 41.856.626/0001-81, também falida, conforme sentença de fls. 1.333/1.334. Sendo assim, o pedido do ex-Síndico de fls. 4.650/4.651, item 2, deferido no despacho de fls. 4.655/4.656, deverá ser realizado na seguinte forma: **determinando-se o cancelamento do R-7-44.112 (fls. 4.730/4.731), eis que a adjudicação do bem foi realizada por Juízo absolutamente incompetente, com a averbação de arrecadação do bem na falência de HORIZONTES INTERNET LTDA..**

Continuando, informa esta Síndica que os interessados apontados à fl. 4.732 (ALAN NUNES, VINÍCIUS CAETANO CHAVES e LUIZ GUILHERME LIMA DE SOUZA) não estão listados no QGC de fls. 4.319/4.321.

Ademais, diante do atestado à fl. 4.748, será requerida a reiteração do ofício de fl. 4.684, bem como o conteúdo de fls. 4.758/4.772 deverá ser desentranhado dos autos e autuado na falência de LOG STAR NAVEGAÇÃO S/A, processo nº 0255992-03.2013.8.19.0001.

Prosseguindo, diante das duas devoluções dos mandados de pagamento de fls. 4.685/4.688, esta Síndica irá postular a abertura de conta em favor do credor falecido, Sr. CLÁUDIO PECORARI, bem como nova expedição de mandado de pagamento em favor, de GUSTAV VALENTIN ANTUNES SPECHT, com seu CPF corrigido, nº 039.597.046-66.

Por fim, passa esta Síndica a se manifestar a respeito de seus honorários. Diante do trabalho que será desenvolvido durante todo o trâmite falimentar, levando em consideração a assistência jurídica e contábil integral a ser realizada pela Síndica em qualquer feito que seja a massa falida parte, sem a necessidade de contratação de auxiliares externos, torna-se clara a existência de custos previstos no curso do processo para realização de diligências externas e internas.

Por essa razão, pleiteia esta Síndica o adiantamento de seus honorários, na forma módica de um salário mínimo mensal, sendo tais valores descontados do montante já arbitrado pelo MM. Juízo às fls. 4.655/4.656, cabendo salientar que o feito falimentar ainda se encontra na fase de arrecadação/liquidação de bens da massa falida.

## REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, esta Síndica pugna a Vossa Excelência:

a) sejam expedidos os seguintes ofícios:

i. ao 1° Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, com referência ao imóvel localizado na Avenida Nossa Senhora do Carmo, n° 1650, loja 54, Sion, Belo Horizonte, Minas Gerais, determinando-seo cancelamento do R-7-44.112, eis que a adjudicação do bem foi realizada por Juízo absolutamente incompetente, com a averbação de arrecadação do bem na falência de HORIZONTES INTERNET LTDA. (processo n° 0112333-53.2001.8.19.0001, em trâmite no MM. Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro);

ii. ao Banco do Brasil, solicitando saldo atualizado da conta em nome da massa falida;

iii. ao Banco do Brasil, solicitando a abertura de conta individualizada do credor trabalhista CLÁUDIO PECORARI, CPF n° 301.712.618-87, depositando-se o valor de seu mandado de pagamento de fl. 1.775,81 (fl. 4.685/4.686);

b) seja reiterado o ofício de fl. 4.684, expedido ao 1° RI de Feira de Santana – BA, solicitando certidão de ônus reais do imóvel apontado, até a presente data sem resposta;

c) seja expedido mandado de pagamento em favor do credor trabalhista GUSTAV VALENTIN ANTUNES SPECHT, inscrito no CPF sob o nº 039.597.046-66, no valor de R$ 12.236,20 (doze mil e duzentos e trinta e seis reais e vinte centavos).

d) sejam desentranhadas as fls. 4.758/4.772, autuando as mesmas na falência de LOG STAR NAVEGAÇÃO S/A, processo nº 0255992-03.2013.8.19.0001.

e) seja nomeada como perita avaliadora a Sra. ANA PAULA TEIXEIRA CORRÊA DE LIMA, inscrita no CRECI nº 41390, para proceder a avaliação do imóvel localizado na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1650, loja 54, Sion, Belo Horizonte, Minas Gerais, determinando-se sua intimação para apresentação de sua proposta de honorários.

f) seja certificado pelo cartório se os ofícios de fls. 4.736/4.747 foram devidamente respondidos.

g) seja concedido o adiantamento dos honorários da Síndica, na forma módica de um salário mínimo mensal, sendo tais valores descontados do montante já arbitrado pelo MM. Juízo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2017.

NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial
Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261